



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.540 - SP (2016/0305224-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.540 - SP (2016/0305224-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EMILENE SANTOS CONCEIÇÃO (EMILENE) promoveu ação de reparação de danos contra DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. (DERSA) e CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA (CLODOBERTO), em razão de acidente marítimo.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar DERSA e CLODOBERTO ao pagamento de danos materiais (R\$ 399,00 - trezentos e noventa e nove reais) e morais (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), com as devidas atualizações (e-STJ, fls. 139/145).

As apelações interpostas por ambas as partes não foram providas pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Acidente marítimo. Não caracterização da excludente de caso fortuito externo resultante de fato de terceiro. Hipótese em que o acidente deve ser qualificado como risco inerente à atividade desenvolvida pelo transportador. Constatação de que o fato não é divorciado do negócio desenvolvido pelo transportador e que, desta maneira, não o exonera do dever de indenizar. Condenação solidária do transportador ao pagamento da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) e materiais (valor do telefone celular danificado), preservada. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público, em relação aos usuários ou não dos serviços, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Colisão da catraia em que se encontrava a autora com a lancha da Dersa, que também realizava o transporte de passageiros, na travessia entre a cidade de Santos e o distrito de Vicente de Carvalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apuração pela Capitania dos Portos de culpa da Dersa pelo acidente que resultou no choque das embarcações.

Apuração de que a lesada se qualifica como consumidora, ainda que por equiparação, nos termos do artigo 17, do CDC. Reparação devida. Danos morais indenizáveis configurados (autora foi lançada ao mar e não sabia nadar) e fixados em R\$ 5.000,00 na sentença. Inadmissibilidade de sua redução. Danos materiais consistentes no valor do aparelho celular danificado no naufrágio. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido (e-STJ, fl. 197).

Inconformada, DERSA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, 373, I, do CPC/73 e 34, § 6º, da CF, ao alegar (1) inexistência de prática de ato ilícito, bem como nexo de causalidade entre a conduta e os danos alegados; e, (2) o valor arbitrado a título de dano moral mostra-se em descompasso com os critérios jurisprudenciais do STJ, devendo sofrer redução.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; e; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por DERSA, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE MARÍTIMO. CHOQUE ENTRE EMBARCAÇÕES. DANOS COMPROVADOS. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE ACERCA DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7, DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO EVENTUALMENTE VIOLADO. SÚMULA Nº 284, DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls.258-263).

Nas razões do presente agravo interno, DERSA alegou **(1)** violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02 e 373, I, do CPC/73; **(2)** que a análise do mérito não reclama revolvimento de questões fático-probatórias, não incidindo, portanto, a Súmula nº 7 do STJ; **(3)** a não incidência da Súmula nº 284, pois ficou cristalina a contrariedade aos dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.540 - SP (2016/0305224-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.540 - SP (2016/0305224-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, EMILENE promoveu ação de reparação de danos contra DERSA e CLODOBERTO, em razão de acidente marítimo.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, DERSA manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à indenização por danos materiais e morais.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que ficou demonstrada a responsabilidade solidária do transportador e da concessionária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço público, proprietária da lancha que ocasionou o acidente e que o valor fixado em primeira instância não se mostrou exorbitante.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, não demonstrada a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

2)- Dos Danos Morais e Materiais

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo nos seguintes termos:

E, bem ao contrário do que aduz a corré Dersa, a prova emprestada anexada aos autos é clara no que tange à definição de sua culpa pelo acidente em exame, haja vista que, consoante depoimento da testemunha responsável pelo inquérito instaurado pela Capitania dos Portos, "no primeiro momento verificou-se que a embarcação da Dersa estava com a documentação desatualizada e o seu Comandante não estava apto para o porte da embarcação. Sem prejuízo, havia dificuldade visual por conta da falta de para-brisa. No dia dos fatos, estava chovendo. A colisão ocorreu logo após a saída da embarcação da Dersa. Mas nesse momento, a catraia onde o autor estava, já transitava em velocidade impossível de evitar a colisão. Na verdade, a embarcação da Dersa, deveria aguardar a passagem da catraia, que estava, na frente da embarcação." (fls. 138).

Assim, evidenciada a responsabilidade solidária do transportador e da concessionária de serviço público, proprietária da lancha que ocasionou o acidente, tem-se por caracterizados os danos morais indenizáveis, sendo desnecessária na espécie qualquer outra prova para demonstrar a inquestionável angústia ocasionada à autora em função do acidente marítimo de que ora se cuida, gerando-lhe de fato o direito à indenização colimada em decorrência do padecimento a que foi submetida, por força dos danos emocionais sofridos, cumprindo destacar que os danos morais indenizáveis são aqueles que atingem intensamente o lesado no plano psíquico, como se dá na espécie, tanto que, como é intuitivo, acarretou o episódio à autora, à evidência, abalo psicológico consubstanciado na dor moral experimentada com o acidente [foi lançada ao mar sem saber nadar, tudo de molde a justificar a imposição aos réus da obrigação ressarcitória pertinente (e-STJ, fl. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 950.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016) (e-STJ, fls. 258/263 – com destaque no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno DERSA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Deixo de majorar a verba honorária uma vez que já fixada pelo Juízo de piso, em seu patamar máximo.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da multa ora fixada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305224-5

AgInt no
AREsp 1.018.540 /
SP

Números Origem: 20160000046578 40049149820138260223

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : EMILENE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP244030
INTERES. : CLODOBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO E OUTRO(S) - SP136259

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.